



Postura Municipal sobre Toponímia e Numeração de Polícia

Preâmbulo

Ao abrigo do disposto no nº 7 do artigo 115º e no artigo 242º, ambos da Constituição da República portuguesa, e da alínea a) do nº2 do artigo 39º e nas alíneas e), f) e g) do nº 4 do artigo 51º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, com a redacção dada pela Lei nº 18/91, de 12 de Junho, foi aprovada a Postura sobre Toponímia e Numeração de Policia do Município de São Brás de Alportel.

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Artigo 1º

Competência para denominação de arruamentos

A denominação de novos arruamentos ou a sua alteração compete à Câmara Municipal, ouvida a Comissão Municipal de Toponímica.

Artigo 2º

Comissão Municipal de Toponímia

A Comissão Municipal de Toponímia, adiante designada por Comissão, é o órgão consultivo da Câmara e da Assembleia Municipal para as questões de toponímia.

Artigo 3º

Competência da Comissão Municipal de Toponímia

À Comissão Municipal de Toponímia compete:

- a. Propor a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos actuais;

- b. Elaborar pareceres sobre a atribuição de novas designações e arruamentos u sobre a alteração das já existentes, de acordo com a respectiva localização e importância;
- c. Propor a realização de protocolos ou acordos com municípios de países com quem Portugal mantenha relações diplomáticas, com vista à troca de topónimos, em relação de reciprocidade;
- d. Definir a localização dos topónimos;
- e. Proceder ao levantamento dos topónimos existentes, sua origem e justificação;
- f. Elaborar estudos sobre a história da toponímia em São Brás de Alportel;
- g. Propor a publicação de estudos elaborados;
- h. Colaborar com as escolas do Município na edição de materiais didáticos para os jovens sobre a história da toponímia de zonas históricas ou das áreas onde as escolas se inserem.

Artigo 4º

Composição e Funcionamento

1. Integram a Comissão Municipal de Toponímia:
 - a. O presidente da assembleia Municipal;
 - b. O presidente da Câmara Municipal ou seu representante;
 - c. O presidente da Junta de Freguesia;
 - d. Um elemento designado pela Assembleia Municipal de cada um dos partidos com assento naquele órgão.
2. A Comissão é formalizada por deliberação da Assembleia Municipal.
3. A Comissão só poderá deliberar nos termos do artigo 3º desde que reúna quórum.

Artigo 5º

Apoio Técnico e de Secretariado

O Serviço Administrativo e Técnico da Câmara Municipal garantem o apoio à Comissão sempre que esta o solicite.

Artigo 6º

Propostas para estudos

Para o exercício das respectivas competências, a Comissão pode propor à Câmara Municipal:

- a. A encomenda de estudos ou serviços;
- b. O convite de entidades nacionais ou estrangeiras para realizar estudos ou trabalhos de carácter eventual.

Artigo 7º

Afixação de placas toponímicas

1. As placas devem ser fixadas nas esquinas dos arruamentos respectivos e do lado esquerdo de quem neles entre pelos arruamentos de acesso e, nos entroncamentos, na parede fronteira ao arruamento que entronca.
2. Sempre que não seja possível a afixação de acordo com o número anterior, a Câmara Municipal decidirá sobre esta matéria.

Artigo 8º

Composição gráfica das placas

As placas toponímicas podem conter, além do toponímico, uma legenda sucinta sobre o significado e identificação do mesmo e, se for considerado relevante, anteriores designações, sendo executadas de acordo com as características constantes do anexo à presente Postura.

Artigo 9º

Competência para afixação e execução das placas

1. A execução e a afixação de placas de toponímica são da competência exclusiva da Câmara Municipal, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.
2. As placas eventualmente afixadas em contravenção ao número anterior serão removidas sem mais formalidades pelos serviços municipais.
3. Considerando que a designação toponímica é de interesse público, não pode o proprietário do imóvel opor-se à afixação das placas.

Artigo 10º

Responsabilidade por danos

1. Os danos verificados nas placas toponímicas serão reparados pelos serviços camarários, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de oito dias, contados da data da respectiva notificação.
2. Sempre que haja demolição de prédios ou alteração de fachadas que implique retirada das placas toponímicas afixadas, devem os titulares das respectivas licenças depositar aquelas nos armazéns do município, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.
3. É condição indispensável para a autorização de quaisquer obras ou tapumes a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respectivas placas tenham de ser retiradas.

CAPÍTULO II

NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

Artigo 11º

Numeração e Autenticação

1. A numeração de polícia abrange apenas os vãos de portas legais confinantes com a via pública que dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros e a sua atribuição é da exclusiva competência da Câmara Municipal.
2. A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal ou por qualquer outra forma legalmente admitida.

Artigo 12º

Regras para a numeração

A numeração dos vãos de porta dos prédios em novos arruamentos ou nos actuais em que se verifiquem irregularidades de numeração obedece às seguintes regras:

- a. Deve iniciar-se sempre do centro para a periferia ou de arruamentos centrais ou mais importantes para arruamentos periféricos ou menos importantes, sendo designada por números pares à direita de quem vai para a periferia ou para o arruamento menos importante e por números ímpares à esquerda;

- b. Nos largos e praças é designada, pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio de gaveto do arruamento situado ao sul, preferindo, no caso de dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, o que estiver localizado mais a poente;
- c. Nos becos e recantos mantém-se o critério da alínea a);
- d. Nas portas de gaveto a numeração será a que lhe competir nos arruamentos mais importantes ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pela Câmara Municipal;
- e. Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa na alínea a) do presente artigo, deverá esta manter-se, seguindo a mesma ordem para novos prédios a construir naqueles arruamentos;

Artigo 13º

Atribuição do número

1. A cada prédio, por arruamento, é atribuído um só número.
2. Quando o prédio tenha mais do que uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, além da que tem a designação da numeração, serão numeradas com o referido número, acrescido de letras, seguindo a ordem do alfabeto.
3. Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução deverão ser reservados números aproximadamente correspondentes aos respectivos lotes.

Artigo 14º

Norma Supletiva

Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no artigo anterior, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração.

Artigo 15º

Aposição de numeração

1. Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal designará os

respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação na folha de fiscalização da obra.

2. Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta será dada posteriormente, a requerimento dos interessados ou oficiosamente, pelos serviços competentes, que intimarão a respectiva aposição.
3. A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal será atribuída, a solicitação destas ou oficiosamente pelos serviços.
4. A numeração atribuída e a efectiva aposição constituem condição indispensável à concessão da licença de utilização do prédio ou fracção, salvo nos casos previstos no nº2 deste artigo.
5. Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias contados da data da intimação.
6. É obrigatória a conservação da tabuleta com o número de obra até á colocação dos números de polícia atribuídos.

Artigo 16º

Localização e características da numeração

1. Os números serão colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas ou, quando estas não existam, na primeira ombreira segundo a ordem da numeração.
2. Os caracteres não devem ter menos de 0,10m nem mais de 0,20m de altura e serão:
 - a. Pintados a fundo preto com numeração a branco ou em metal recortado;
 - b. Colocados ou pintados sobre o vidro das bandeiras.
3. Os caracteres que excederem 0,20m de altura são considerados anúncios, ficando a sua afixação sujeita ao pagamento da respectiva taxa.
4. Sem prejuízo do disposto anteriormente, os números das portas dos estabelecimentos comerciais ou industriais devem harmonizar-se com os projectos arquitectónicos das referidas fachadas, aprovados pela Câmara Municipal.

5. Para cumprimento do preceituado nos números anteriores, deverão os interessados solicitar à Câmara Municipal o modelo de carácter a utilizar, a fim de que a toda a numeração seja uniforme.
6. A solicitação dos interessados, poderão os serviços da Câmara Municipal proceder à referida pintura, mediante o respectivo pagamento.

Artigo 17º

Conservação e limpeza

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos e não podem colar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

CONTRA-ORDENAÇÃO

Artigo 18º

Coimas

1. As infracções ao disposto na presente Postura constituem contra-ordenação, sujeitando-se os infractores a uma coima de 2000\$ até 20 000\$ por cada infracção verificada.
2. Verificada qualquer transgressão às disposições desta Postura, será elaborado auto de notícia de contra-ordenação, para efeitos de aplicação de coima.
3. Em caso de reincidência, a coima aplicável, nos termos do nº1 é elevada para o dobro.
4. A importância das coimas constitui receita do município.

Artigo 19º

Competência contra-ordenacional

Compete ao presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em vereador, determinar a instauração de processos de contra-ordenação, designar o instrutor e aplicar a coima respectiva.

Artigo 20º

Comunicação

As alterações que se verifiquem na denominação das vias públicas e na atribuição dos números de polícia devem ser comunicadas pela Câmara Municipal à Conservatória do Registo Predial, à Repartição de Finanças e aos Correios de Portugal.

Artigo 21º

Casos Omissos

Os casos omissos e todas as dúvidas suscitadas na aplicação desta Postura serão resolvidos pela Câmara Municipal.

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 8º

Tipo de Letreiros	Características das Vias Públicas
I – Placa em mármore com inscrição a preto em baixo-relevo.	Arruamentos fora da zona histórica.
II – Azulejos clássicos com brasão sobre placa de cantaria.	Arruamentos e praças existentes na área histórica do município.
III – Placa em mármore com inscrição a preto em baixo-relevo assente em pilar.	Arruamentos fora da zona histórica onde não existam prédios de gaveto.
IV – Azulejos clássicos com brasão sobre placa de cantaria de lioz assente sobre pilar.	Arruamentos da zona histórica onde não existam prédios de gaveto.